Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12466.001371/2006-14

Processo nº	12466.001371/2006-14
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-010.950 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	11 de novembro de 2020
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	EXIMBIZ COMERCIAL INTERNACIONAL S.A.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 05/05/2001, 16/05/2001, 21/05/2001, 08/08/2001, 21/12/2001, 19/04/2002, 26/04/2002

RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. REQUISITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

A demonstração do dissenso jurisprudencial é condição *sine qua non* para admissão do recurso especial. Para tanto, essencial que as decisões comparadas tenham identidade entre si. Se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, impossível reconhecer divergência na interpretação da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)
Erika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro

Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, tempestivo, de acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009 (RICARF/2009), em face da decisão formalizada no Acórdão n.º 3403-003.576, cuja ementa é a seguinte:

> *"Assunto: Classificação de Mercadorias*
> *Data do fato gerador: 04/05/2001, 16/05/2001, 21/05/2001, 08/08/2001, 21/12/2001, 19/04/2002, 26/04/2002*
> *CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. POSICIONAMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DA RFB. ERRO. INEXISTÊNCIA.*
> *Havendo ato administrativo regularmente publicado, no qual a RFB tenha atestado a classificação de mercadoria com determinada descrição, não pode o fisco apenar com erro de classificação mercadoria com idêntica descrição (que não é afastada), buscando impor classificação diversa daquela manifestada no ato normativo, com efeitos retroativos."*
> *O Colegiado negou provimento ao Recurso de Ofício e deu provimento ao Recurso Voluntário.*

Intimada daquele acórdão, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, suscitando divergência, quanto a classificação fiscal "aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados na forma analógica e/ou digital, para uso em sistemas de TV por assinatura, a cabo e/ou MMDS", modelos diversos fabricados pela ENERALIN STRLIMENTS.

O Recurso Especial foi admitido**,** conforme despacho de fls. 846 a 848.

Intimada a Contribuinte apresentou suas contrarrazões, requerendo o seu desprovimento e a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

Documento nato-digital

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Erika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo, devendo ser verificado se atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

As duas autuações lavradas em 28/04/2006 aqui analisadas são decorrentes de procedimentos de revisão aduaneira (com base no art. 54 do Decreto-Lei n.º 37/1966), em relação a oito declarações de importação registradas de 04/05/2001 a 19/04/2002.

A classificação adotada nas declarações é a 8543.89.99 ("outras máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do cap. 85"). As mercadorias importadas são descritas nas referidas DI como "*aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados na forma analógica e/ou digital, para uso em sistemas de TV por assinatura, a cabo e/ou MMDS*".

Defende o fisco, com base no art. 3 § 3o do Decreto n.º 70.235, e em diversos laudos técnicos efetuados em relação a outras importações da empresa (em relação produtos com igual denominação, marca e especificação, e provenientes de um mesmo fabricante/produtor) n.º 123/00 (fls. 33 a 37); n.º 209/00 (fls. 38 a 42); n.º 053/01 (fls. 43 a 50); n.º 056/01 (fls. 51 a 64); n.º 124/01 (fls. 65 a 72, com declaração de similaridade à fl. 66) e n.º 029/02 (fls. 73 a 80, com manuais às fls. 81 a 89) que a mercadoria importada se enquadra na descrição do item 3 da posição 8528 da NESH.

O Acórdão Recorrido analisou todos laudo e as peças recursais e decisórias, julgamentos e manifestações (administrativos e judiciais) sobre a matéria discutida no presente processo.

Documento nato-digital

Diante disto, o acordão Recorrido entendeu que :

Os aparelhos são inegavelmente receptores de sinais de áudio e vídeo (além de serem decodificadores), e em cores. Isso resta claro pela própria descrição da mercadoria nas declarações de importação. E não são "IRD", como atestam todos os laudos, descartando-se o enquadramento no item 1 do desmembramento regional (sétimo digito da classificação). Chegar-se-ia assim à classificação 8528.12.90.

Assim, em que pese o aparelho, além de receber sinais de vídeo e áudio, também decodifica-los, isso não afastaria o enquadramento como "aparelho receptor de televisão", nem permitiria seguir à posição (8543) ou classificação (8534.89.99) desejada pela recorrente, que é utilizada somente para aparelhos com funções não especificadas nem compreendidas em outras posições.
(...)
As conclusões acima, que são inclusive corroboradas por posicionamentos da Organização Mundial de Aduanas (já em fase posterior à alteração do SH, suprimindo-se o desmembramento 1 da posição 8528), como também citado pela DRJ, caminham no sentido de se entender como correta a classificação 8528.12.90, o que levaria à procedência da autuação.

Verifica-se que a principio chegou-se a conclusão que a classificação fiscal correta seria a defendida pela Fazenda Nacional. E é a mesma classificação fiscal adotada pelos acordão paradigmas.

No entanto, o Acordão Recorrido deu provimento ao Recurso Voluntário por outro motivo. Senão vejamos:

Contudo, é necessário analisar ainda a informação da recorrente de que a própria Fazenda oficialmente entendia ser a mercadoria classificada no código 8534.89.99 (com base nas concessões de "Ex" Tarifário para as mercadorias).

Documento nato-digital

O multicitado "Ex Tarifário 13" da NCM 8534.89.90, recorde-se, nasce de pedido de empresa, acatado pelo Ministério da Fazenda, e externado na Portaria MF no 339, de 18/12/1997, para "decodificador de vídeo ou BMAC" (classificação 8543.89.90). Depois de publicada a portaria, o texto é alterado da seguinte forma pela Portaria MF no 68, de 02/04/1998: "onde se lê: '8543.89.90 decodificador de vídeo ou BMAC', leiase '8543.89.90 Aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógica e/ou digital para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e/ou MMDS".

Assim, o "Ex 13", da forma em que aplicado exatamente à mercadoria descrita nas declarações analisadas nestes autos, nasce em 06/04/1998, com a Portaria MF no 68. Mas a Portaria MF n.º 68/1998 é revogada poucos meses depois, pela Portaria MF n.º 202, de 12/08/1998.

Temos, assim, que houve, no período entre a vigência da Portaria MF n.º 68, de 02/04/1998 e sua revogação, uma manifestação expressa da Fazenda de que o "aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógica e/ou digital para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e/ou MMDS" é classificado na NCM 8534.89.90, por mais que tal classificação pareça decorrer de erro, visto que a própria Fazenda já havia um ano antes aparentemente acordado posicionamento em sentido diverso no âmbito do MERCOSUL, o que ensejou inclusive a edição de ato interno vinculante (outra manifestação expressa): o Ato Declaratório Normativo COSIT no 14, de 06/05/1997.

Contudo, a partir da revogação da Portaria MF no 68/1998 não mais existia o citado "Ex Tarifário", sendo cabível a (re)discussão a respeito da classificação fiscal das mercadorias importadas, ainda que declaradas com descrição que é simples cópia do texto do antigo e revogado "Ex Tarifário 13".

Recorde-se que as declarações de importação analisadas no presente processo foram registradas no período de 04/05/2001 a 19/04/2002, em regra com

Documento nato-digital

recolhimento integral, sem a invocação do referido "Ex Tarifário" (vide fls. 225, 233/234, 242/243, 250, 257, 264/266 e 279/280). A única exceção é a DI no 02/03720924, registrada em 26/04/2002, que invoca alíquota ad valorem reduzida de 4% para o imposto de importação (fls. 287/288), o que ocasiona a seguinte mensagem de alerta/erro: "ato legal informado não contempla a mercadoria e Ex da TEC informados" (fl. 286).

Nessa última DI (e também na de no 02/03508720, em que pese não tenha havido pedido da empresa nesse sentido), já estava vigente a Resolução CAMEX no 4, de 19/02/2002, citada na impugnação, que, em seu art. 2o, alterava para 4% até 31/12/2002, a alíquota do imposto de importação (a título de "EX Tarifário") para diversas mercadorias, entre
as quais o "aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógica e/ou digital para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e/ou MMDS" relacionado na Portaria MF no 339/1997, com a redação da Portaria MF no 68/1998, atualizando sua classificação de 8543.89.90 para 8543.89.99 (em função de alterações efetuadas na NCM).

Veja-se que a Administração adota para a mercadoria descrita como "aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógica e/ou digital para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e/ou MMDS" a classificação 8543.89.99.

Aqui surge uma inconsistência na decisão de piso. Se a DRJ entende que o produto está corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado (aplicando-se os Atos Declaratórios de no 10/1997 e no 12/1997), então está correta a descrição aposta nas declarações de importação: "aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógica e/ou digital para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e/ou MMDS". E tal descrição corresponde literalmente à descrição do "Ex" inserido na Resolução CAMEX no 4/2002, dentro da NCM 8543.89.99.

Documento nato-digital

Parece assim a DRJ ignorar a identidade de texto entre o "Ex" e a descrição da mercadoria nas DI, acreditando basicamente que um "Ex" indevidamente posicionado pela CAMEX seria nulo (ou ineficaz). Isso decorre das seguintes afirmações da DRJ (fl. 638):

"No presente caso, conhecidas as mercadorias importadas, e aplicadas as regras para a classificação fiscal chegou-se a conclusão que as mercadorias em tela classificam-se no código ***NCM 8528.12.90.*** *Não há neste código NCM qualquer menção à "ExTarifário" para as mercadorias em comento.*

As regras de classificação fiscal não permitem que a classificação seja levada a efeito de trás para frente, isto é, do "ExTarifário' para a posição. Portanto, o "ExTarifário" de posição distinta do código NCM 8528 só pode ser aplicado às mercadorias que sejam passíveis de lá serem classificadas."

Para o julgador de piso, então, o "Ex" criado na NCM 8543.89.99 pela CAMEX (e, diga-se, em 1998, pelo próprio Ministério da Fazenda, na antiga NCM 8543.89.90) para "aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógica e/ou digital para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e/ou MMDS" não se aplica à mercadoria corretamente descrita nas DI como "aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógica e/ou digital para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e/ou MMDS", visto que a classificação correta da mercadoria seria 8528.12.90.

Não podemos concordar com tal conclusão, que atenta contra a própria lógica de criação dos "Ex" tarifários, que resultam de pedidos (anteriormente dirigidos ao Ministério da Fazenda, e, já à época dos fatos narrados nos autos, efetuados à CAMEX) para redução temporária de alíquotas do imposto de importação par determinadas mercadorias, quando não houver produção nacional equivalente.

Documento nato-digital

Na norma vigente em 2001 para solicitações de "Ex Tarifário" (Resolução CAMEX no 8, de 22/03/2001, esclarece-se que:

"Art. 1o ***A redução da alíquota do Imposto de Importação*** *de bens de capital, de informática e de telecomunicação, assim como de suas partes, peças e componentes, sem produção nacional, assinalados na Tarifa Externa Comum – TEC como "BK" ou "BIT",* ***poderá ser concedida na condição de "ExTarifário", observando-se os procedimentos indicados a seguir****.*

(...)

Art. 3o Os pleitos de redução do imposto de importação para bens de capital, de informática e de telecomunicações, deverão ser dirigidos à Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e apresentados em 2 (duas) vias originais, no Protocolo Geral, desse Ministério, situado à Esplanada dos Ministérios, Bloco J, andar térreo, Brasília DF, CEP 70056900.

Art. 4o ***Os requerimentos deverão conter as informações a seguir indicadas****:*

(...)

II Dos produtos:

a) Código da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM).

b) ***Sugestão de descrição para o produto****, utilizando o padrão da NCM, sem incluir marca comercial, modelo ou tipo de equipamento ou procedência do mesmo.*

c) Especificações técnicas detalhadas, descrição do funcionamento e informações necessárias nos termos da regulamentação estabelecida pela SRF, acompanhadas de catálogos técnicos originais e/ou literatura técnica pertinente.

c.1) Quando o bem se apresentar em um único corpo e possuir mais de uma função, detalhar a função principal e as demais funções;

(...)

Art. 5o Após exame preliminar da documentação, a Secretaria do Desenvolvimento da Produção, ***deverá encaminhar processo contendo 1 (uma) via original do pleito à Secretaria da Receita Federal, do Ministério da***

Documento nato-digital

Fazenda, para o exame da classificação tarifária e de adequação da nomenclatura.

§1o O encaminhamento a que se refere este artigo deverá ser realizado tão logo esteja concluído o exame preliminar da documentação apresentada, dentro do prazo de dez dias úteis contado a partir do dia de protocolização do pleito.

§2o ***A Secretaria da Receita Federal apresentará****, no prazo de 30 dias do recebimento da documentação,* ***a avaliação do pleito, informando:***

a) ***a classificação fiscal do ex-tarifário e a respectiva proposta de descrição****; ou,*

b) a impossibilidade de classificação por insuficiência de informações.

§3o Os pleitos que se enquadrem na situação prevista na alínea b do parágrafo anterior poderão ter suas informações complementadas, observado os prazos previstos na presente Resolução CAMEX." (grifo nosso)

Ademais, a CAMEX é composta por estrutura multiministerial que abarca o Ministério da Fazenda, sendo assistida por comitê do qual participa a Receita Federal.

Veja-se, assim, que quem classificou a (ou certificou a classificação da) mercadoria constante do "Ex" da Resolução CAMEX no 4/2002, a partir da proposta e da descrição efetuadas pelo solicitante, foi a própria Receita Federal. Assim a classificação constante naquela Resolução para o "aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógica e/ou digital para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e/ou MMDS" (8543.89.99) não pode ser simplesmente ignorada pelo autuante e pela DRJ, pois espelha entendimento de seu próprio órgão. Pode ser até que a RFB tenha sido pouco minuciosa na análise das classificações dos "Ex" demandados à CAMEX, ocasionado eventual erro, mas tal discussão não é trazida aos autos.

Tais informações eram todas de conhecimento do fisco no momento da lavratura da autuação. Assim, caberia ao fisco, para rechaçar a classificação declarada pela empresa, e amparada por entendimento da própria Receita

Documento nato-digital

Federal, comprovar que a mercadoria não se tratava de "aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógica e/ou digital para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e/ou MMDS", diferindo daquela classificada quando da concessão do "Ex Tarifário". E se tal necessidade era implícita nas declarações efetuadas com recolhimento integral, era expressa na DI no 02/03720924, para a qual se demandou a redução.

E vemos isso como fundamento suficiente para afastar a autuação, pois o argumento principal do fisco (erro de classificação) afronta entendimento d própria RFB, externado na certificação da classificação da mercadoria descrita no "Ex" Tarifário constante da Resolução CAMEX no 4/2002, e descrita de forma idêntica (e correta, como aqui se atestou) nas declarações de importação em análise no presente processo (ainda que não se tenha solicitado o "Ex" em todas as DI).

Assim, afastamos o lançamento, considerando procedente o recurso voluntário não por acordarmos que a classificação correta para a mercadoria seja 8543.89.99, mas tão somente porque o fisco procura aplicar, em 2006, a mercadorias importadas nos anos de 2001 e 2002, classificação que contrariava o expresso entendimento do órgão à época.

Ademais, cabe ainda destacar que é contrária a três dos quatro laudos aqui mencionados a argumentação da DRJ (não constante expressamente na autuação) no sentido de que (fl. 633) "em que pese o entendimento divergente apresentado pela interessada, as mercadorias possuem como função principal a recepção dos sinais de vídeo e áudio". Ainda que a DRJ seguisse tal linha, deveria no mínimo aludir à motivação pela qual não acolhe as respostas dos especialistas.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Documento nato-digital

Verifica-se que o fundamento foi de que o lançamento foi afastado não por concordarem que a classificação correta para a mercadoria seja 8543.89.99, mas tão somente porque o fisco procurou aplicar, em 2006, a mercadorias importadas nos anos de 2001 e 2002, classificação que contrariava o expresso entendimento do órgão à época.

Entendo que não há similitude fática entre o recorrido e o paradigma.

Segue as ementas dos acórdãos paradigmas:

O Acórdão 301-33.715 possui a seguinte ementa:
"Assunto: Classificação de Mercadorias
Data do fato gerador: 22/01/2001
CLASSIFICAÇÃO FISCAL – DIVERGÊNCIA – MULTA. O equipamento importado responde pela recepção de sinais de vídeo digitais e os converte em sinais analógicos. A posição NCM 8528 abriga todos os aparelhos receptores de televisão, incluídos os monitores e projetores de vídeo, incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou imagens. Cabível aplicação de multa."

O **Acórdão 301-33.578** possui a seguinte ementa:
"Assunto: Classificação de Mercadorias
Data do fato gerador: 22/01/2001
Ementa: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.
Enquadra-se no código NCM 8528.12.90 a mercadoria identificada como sendo: “aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógica e/ou digital, para uso e sistemas de TV por assinatura, a cabo e/ou MMDS, modelo CFT 2014”. Descrita a mercadoria com todos os elementos necessários à sua correta classificação, são inaplicáveis tanto a multa de ofício, quanto à multa por falta de licenciamento."

Documento nato-digital

Nos acórdãos paradigma somente questionou a correta descrição da mercadoria, em nada tratou da peculiaridade que o Acordão Recorrido continha e que foi determinante, qual seja a Resolução CAMEX n.º 4/2002.

Como dito, no acordão recorrido o fator determinante que ensejou o afastamento do lançamento foi que o fisco afrontou entendimento da própria RFB, externado na certificação da classificação da mercadoria descrita no "Ex" Tarifário constante da Resolução CAMEX n.º 4/2002, e descrita de forma idêntica (e correta, como aqui se atestou) nas declarações de importação em análise no presente processo (ainda que não se tenha solicitado o "Ex" em todas as DI).

Do dispositivo

Diante do exposto voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Erika Costa Camargos Autran

Documento nato-digital